

**PARECER N.º P/01/APB/05 SOBRE A UTILIZAÇÃO DE EMBRIÕES  
HUMANOS EM INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

**RELATOR: RUI NUNES<sup>1</sup>**

**PREÂMBULO**

Poucas questões têm despertado tanta controvérsia como a natureza e a atribuição de um estatuto ético/jurídico ao embrião humano. O foco de debate centra-se no próprio conceito de embrião. De facto, o raciocínio que pode conduzir ao reconhecimento de um estatuto ao embrião humano tem como fundamento uma perspectiva biológica do seu desenvolvimento. Assim, e para efeito deste parecer, entende-se por “embrião humano” o produto da união total (singamia) dos gâmetas masculino (espermatozóide) e feminino (ovócito) processo este que, *in vivo* ou *in vitro*, dura cerca de 24 horas.

Este processo (fertilização ou fecundação) origina, então, a célula humana primordial – zigoto – que ao longo da embriogénese se vai lentamente transformar numa nova entidade humana ontológica. Às oito semanas de gravidez, ocasião em que a organogénese está globalmente terminada, inicia-se o período fetal que termina com o nascimento.

Porém, concepções filosóficas distintas são possíveis de desabrochar da mesma realidade biológica, o que pressupõe uma análise exaustiva, *a priori*, do ponto de vista ético. A partir do estabelecimento, e da aceitação, de uma concepção biológica de embrião, torna-se necessário partir para o domínio das ciências sociais e humanas e perspectivar uma concepção antropológica de vida humana que seja consensual entre as correntes mais representativas do pensamento humano.

Mas, o conceito de pessoa é essencialmente filosófico, e não biológico, pelo que é perfeitamente admissível que aquilo que entendemos por “pessoa humana” seja uma virtualidade que se vai lentamente definindo em realidade recorrendo a um potencial de desenvolvimento também ele evolutivo no tempo.

---

<sup>1</sup> Trata-se de um desenvolvimento ulterior de um parecer solicitado pelo Sr. Professor Doutor Daniel Serrão, Coordenador do Grupo de Trabalho do Ministério da Ciência e do Ensino Superior a propósito da elaboração de um “Relatório para um Debate Alargado Relativo à Necessidade e Oportunidade de Legislar sobre a Utilização de Embriões Humanos em Investigação Científica”, que reuniu pela primeira vez, em Lisboa, no dia 24 de Janeiro de 2003.

**CONSIDERANDO QUE:**

O embrião humano, desde a fertilização, dispõe de um património genético inovador, resultante da fusão dos gâmetas, e que tem uma dinâmica interna para se tornar num feto, mais tarde numa criança e num ser humano adulto. Ou seja, que a fertilização, em especial a singamia, origina um novo genótipo humano;

É neste momento que surge, novamente, uma constituição cromossómica diplóide, que se determina o sexo do novo ser humano e que se aumenta a diversidade genética da nossa espécie;

A formação do zigoto e posterior desenvolvimento em embrião, feto e recém-nascido, constitui, biologicamente, um processo contínuo sem linha divisória aparente; e que esta continuidade prosseguirá incessantemente até à morte do ser humano;

Assim, a única aparente descontinuidade, ao longo do processo evolutivo de um ser humano, verifica-se durante o processo de fertilização, em especial após a singamia, no qual dois elementos biológicos distintos, com diferentes patrimónios genéticos, se fundem num único elemento, que, este sim, se desenvolverá progressivamente até ao nascimento;

O zigoto possui o potencial necessário para se desenvolver numa pessoa humana, dado que é o mesmo indivíduo que se está lentamente a transformar nele mesmo até adquirir as características necessárias para ser considerado como um membro da comunidade moral, isto é, uma pessoa humana;

Esta potencialidade é a expressão suprema da humanidade uma vez que cada ser humano só é verdadeiramente uma pessoa enquanto dispuser do potencial para exprimir e modificar a sua personalidade;

Que potencialidade não se refere a uma mera possibilidade, mas a um programa que possui um dinamismo interno com grande probabilidade de se vir a desenvolver e exprimir;

Que, por estes motivos, largos sectores da sociedade entendem que o embrião humano tem um direito inalienável à vida e ao desenvolvimento;

Que, de facto, a aplicação das técnicas de Procriação Medicamente Assistida tem originado, em todo o mundo, um número considerável de embriões excedentários;

Que por embrião humano “excedentário”, “supranumerário” ou “supérfluo” se deve entender aquele embrião que não foi, nem irá, ser transferido para o útero materno – no âmbito de um processo de fertilização *in vitro* – porque:

- a) Foram criados mais embriões do que aqueles que podem ser transferidos num só ciclo e, posteriormente, o casal não pode ou não quer utilizá-los; ou
- b) Não é possível a dação desses embriões a outro casal (infértil ou não);

Que por “embrião de investigação” se deve entender aquele embrião que foi especial e especificamente concebido para ser objecto de experimentação, independentemente de ter sido ou não projectada a transferência ulterior, e consequente implantação no útero materno<sup>2</sup>;

Que a entidade humana que decorre da clonagem por transferência somática nuclear não deve ser considerada como um “embrião” dado que, entre outros factores, não cumpre o requisito essencial de se tratar de um novo genoma humano (património genético inovador) distinto do da célula que lhe deu origem;

Que a embriologia, enquanto ciência autónoma, deve encontrar uma designação apropriada para esta entidade humana sendo de excluir expressões tais como “embrião somático”<sup>3</sup>, “pseudo-embrião”, “quase-embrião”, “clonoto”, “clonão” ou “constructo”, dado que o embrião é apenas, e tão só, o produto da fusão dos gâmetas.

#### **A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BIOÉTICA É DE PARECER QUE:**

A arbitragem entre aquilo que é passível de uma escolha autónoma, individual, e aqueles actos que devem ser restringidos por imperativos sociais deve decorrer de um referencial baseado na norma moral prevalecente. Esta norma moral, por sua vez, não é estática e vai-se modificando com o evoluir da sociedade;

---

<sup>2</sup> No entanto, de acordo com as normas vigentes na maioria dos países onde se realiza investigação em embriões humanos, desde que o embrião seja sujeito a qualquer tipo de investigação já não pode ser transferido para o útero materno.

<sup>3</sup> Alguns autores definem o conceito de embrião “somático” por oposição ao embrião “gamético”. No parecer da Associação Portuguesa de Bioética ambas as expressões devem ser abandonadas.

Um destes pressupostos morais, que não pode ser negligenciado, até por ser constitucionalmente protegido, é o direito à liberdade de pensamento e de investigação, desde que este direito não entre em conflito com outros ainda mais valorizados socialmente;

A experimentação em embriões humanos pode trazer importantes benefícios no campo terapêutico, no atinente ao desenvolvimento de novas técnicas de Procriação Medicamente Assistida e de novos métodos de contraceção mas, também, no que respeita à investigação de novas modalidades de tratamento, designadamente em articulação com a técnica da clonagem por transferência somática nuclear;

A investigação em embriões excedentários encontra maior legitimidade ética se for efectuada para seu próprio benefício dado que, ainda que o embrião humano não seja uma “pessoa” no sentido filosófico do termo, deve estar sob a esfera protectora da dignidade humana, de acordo com o princípio da solidariedade ontológica;

As equipas envolvidas em programas de Procriação Medicamente Assistida devem tentar limitar ao máximo a criação de embriões excedentários, designadamente através da fertilização dos ovócitos necessários e suficientes para uma única transferência *in utero*;

A investigação em embriões criados para fins experimentais – fora de qualquer projecto parental – deve ser considerada ilegítima porque viola o princípio básico do valor intrínseco, não-instrumental, do ser humano;

A investigação em embriões inviáveis<sup>4</sup> – tal como o embrião triplóide – é legítima dado que este tipo de embrião ainda que resulte da fusão dos gâmetas dos progenitores, e portanto disponha de um património genético inovador, não tem o potencial de se desenvolver numa pessoa;

A investigação em “entidades humanas que decorrem da clonagem por transferência somática nuclear” pode encontrar a sua legitimidade no princípio ético da beneficência, se estiver em causa a procura de tratamento para doenças graves, incuráveis, sem alternativa terapêutica;

---

<sup>4</sup> Por Embrião Inviável entende-se, segundo a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, “aquele embrião que possui as características biológicas que possam impedir o seu desenvolvimento”.

Caso venha a ser aprovado qualquer tipo de investigação em embriões humanos esta deve ser, sempre, precedida:

- a) De uma revisão sistemática efectuada por uma comissão pluri-disciplinar e independente – especificamente constituída para o efeito – e distinta das Comissões de Ética para a Saúde (CES) em funcionamento na maioria dos hospitais portugueses;
- b) Da obtenção de consentimento informado, livre e esclarecido junto dos dadores de gâmetas de uma forma expressa, de preferência por escrito, não sendo razoável a sua presunção.

19 de Julho de 2005

Aprovado pela Assembleia-Geral da Associação Portuguesa de Bioética